

LIDO
EM 22/04/2025



APROVADO
EM 22/04/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROT O C O L O

D I S C R I M I N A Ç Ã O

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 017/2025, PRORROGA, PARA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025, O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO PELA LEI Nº 1.076, DE 18 DE JUNHO DE 2015 E ALTERDO PELA LEI Nº 1.133 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

A comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Executivo.

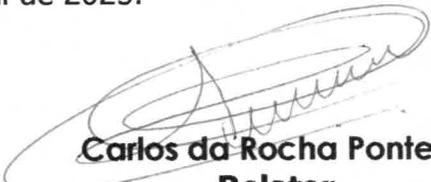
Após análise com relação a legalidade e a constitucionalidade da proposição e de acordo ao Parecer Jurídico desta Casa de Leis, a Comissão concluiu de que a matéria não apresenta vício e foi elaborada de acordo com a Lei vigente.

A Comissão relata que a proposição se faz necessária, devido a medida do Governo do Estado que prorroga o prazo de vigência do Plano Estadual de Educação.

Diante ao exposto, a Comissão apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Executivo.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2025.


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator

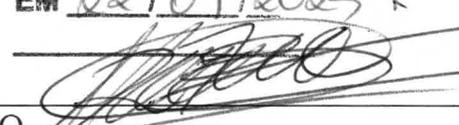

Vanilda Lopes dos Santos
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 22/04/2025 

APROVADO
EM 22/04/2025 

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 017/2025, PRORROGA, PARA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025, O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO PELA LEI Nº 1.076, DE 18 DE JUNHO DE 2015 E ALTERDO PELA LEI Nº 1.133 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto em epígrafe e com base no Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, pois o mesmo não causa danos ao erário público. Sendo assim, apresenta Parecer favorável a sua aprovação.

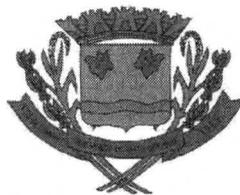
Sala das Sessões, 22 de Abril de 2025.


José Armando da Fonseca
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 15/04/2025

APROVADO
EM 22/04/2025


Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 09 de abril de 2025

Ofício nº 134/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 017/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

“Prorroga, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.076, de 18 de junho de 2015 e alterado pela Lei nº 1.133 de 17 de outubro de 2017.”

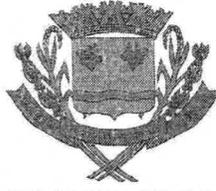
Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Réus Antônio Sabedoffi Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 15/04/2025



APROVADO
EM 22/04/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 017/2025

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 09 de abril de 2025.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores.

Cumpre-nos encaminhar à esta Augusta Casa Legislativa, projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação do município de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

Referida medida faz-se necessária em razão da publicação pelo Governo do Estado, da Lei n° 3.659/2024 que prorroga o prazo de vigência do Plano Estadual de Educação, devendo os municípios observarem o mesmo calendário e termo final de vigência de seus planos.

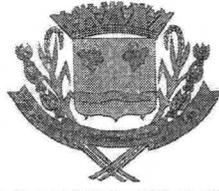
Por todo o exposto, rogamos que a nossa propositura seja tramitada nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e que a mesma seja aprovada com sua redação original.

Certos de contar mais uma vez com o apoio incondicional dos Nobres Parlamentares, colocamo-nos ao inteiro dispor para a elucidação de dúvidas que possam suscitar na interpretação do presente.

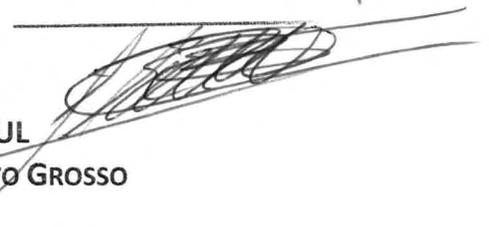
Atenciosamente,


Réus Antonio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 15/04/2025



APROVADO
EM 22/04/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

“Prorroga, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.076, de 18 de junho de 2015 e alterado pela Lei nº 1.133 de 17 de outubro de 2017.”

O Prefeito Municipal de Rio Verde Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Prorroga-se, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 09 de abril de 2025.



Réus Antonio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 6.359, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

Prorroga, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Prorroga-se, para até 31 de dezembro de 2025, o prazo de vigência do Plano Estadual de Educação (PEE-MS), aprovado pela Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

LEI Nº 6.360, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a redação de dispositivo da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 37 da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

§ 2º A atividade de auditoria exercida pelos auditores independentes deve observar as normas da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

LEI Nº 6.361, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.820, de 10 de março de 2016, que dispõe sobre as normas que regulam a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado de Mato Grosso do Sul, destinados ao consumo, e sobre matérias correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 4.820, de 10 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 6º

.....



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03.354.960/0001-32

LEI Nº 1076 , de 18 de junho de 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação do município de Rio Verde de Mato Grosso-MS e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME do município de Rio Verde de Mato Grosso- MS com vigência decenal, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional (PNE) e a Lei Estadual nº 4.621/2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE - MS).

Parágrafo único. Fica estabelecido que o quantitativo proposto nas metas e o prazo para o seu cumprimento, deverão estar em consonância com aqueles definidos pela Lei Federal Nº. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional (PNE.)

Art. 2º São diretrizes do PME.

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência da Lei Federal Nº. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional (PNE) e serão objeto de monitoramento e acompanhamento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pela Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME - CMMA-PME, constituída pelo Poder Executivo e instituída em Diário Oficial do Município, com a participação dentre outras, das seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Representante das escolas estaduais
- II - Comissão de Educação do Poder Legislativo;
- III - Conselhos Municipais e outros órgãos fiscalizadores: Conselho Escolar;
- IV - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Rio Verde de Mato Grosso;
- V - Fórum Municipal de Educação;
- VI - Representante de entidades educacionais do município

Art. 4º Caberá ao gestor municipal, na respectiva esfera de atuação, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá, os mecanismos necessários para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das metas e estratégias do PME, instituindo a Comissão mencionada no art. 3º desta lei.

Art. 6º Compete à Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME - CMMA-PME:

- I - monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação em âmbito municipal, com base em fontes de pesquisas oficiais, INEP, IBGE, PNADE, Censo Escolar, IDEB entre outros;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações do cumprimento das metas e estratégias deste PME nos respectivos sites institucionais da internet, nas instituições de ensino instaladas no município

e em outros meios de divulgação que a Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME - CMMA-PME entender necessários.

Art. 7º O município participará, em regime de colaboração com o Estado e a União, na realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais, intermunicipais e estadual de educação até o final da vigência deste plano, em atendimento ao Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único. As conferências mencionadas no *caput* deste artigo serão preparatórias para as Conferências Nacionais de Educação, previstas até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.

Art. 8º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada até o primeiro semestre do quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender as necessidades de cumprimento das estratégias propostas.

Art. 9º O município, deverá aprovar leis específicas para o seu Sistema de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, até junho de 2016, já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O Município participará, em colaboração com a União, o Estado e a Secretaria de Estado de Educação, nas instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação para o cumprimento das metas.

Art. 11. É de responsabilidade do Município, ampla divulgação do PME aprovado por esta lei, assim como dos resultados do acompanhamento e avaliações periódicas do PME, realizadas pela Comissão específica, com total transparência à sociedade.

Art. 13. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no próximo decênio, que incluirá a análise situacional, metas e estratégias para todos os níveis e modalidades da educação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verde de Mato Grosso - MS, 18 de junho de 2015.


Mario Alberto Kruger
Prefeito Municipal

Estrutura de Nota Técnica (NT)

PME/MUNICIPIO DE _____

Numeração Nota Técnica Nº 001	Lei PME nº. 2293/2015 de 01 de julho de 2015
ASSUNTO: Vigência do PME	Na Lei em questão consta a vigência do PME até 2025, em discordância às Leis nº. 4 621 de 22 de dezembro de 2014- PEE e 13.005/2014 – PNE.

Responsável (is) pela elaboração	- coordenador da Comissão; -Equipe Técnica; -Dirigente Municipal de Educação
Histórico	Na elaboração do PME dimensionou-se a vigência de 10 anos porém, ultrapassando o tempo previsto, considerou-se a necessidade de alinhamento temporal com o PEE e PNE, com o término em 2024.

Análise técnica	Considerando os artigos.....,...../ Lei nº 13005 de 2014 e e os artigos da Lei nº. 4. 621/ 2014 -PEE, os planos de educação deverão estar alinhados temporalmente.
Conclusão	Deverá ser elaborado um dispositivo legal para o amparo desta alteração, tendo em vista a aprovação pelo poder Legislativo Municipal. Sem alteração da objetividade do plano.

Assinatura(s)	Constar a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) pela elaboração do documento.
---------------	--



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03.354.560/0001-32

LEI Nº. 1.133 DE 17 OUTUBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a alteração do artigo 1º e 13 da Lei Municipal 1.076/2015, bem como altera a Meta 20 do anexo único da referida Lei”.

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 1.076, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME do Município de Rio Verde de Mato Grosso- MS, **com vigência de nove anos**, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional (PNE) e a Lei Estadual nº. 4.621/2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE - MS).

Art. 2º - O artigo 13 da Lei 1.076, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 13. Até o final do primeiro semestre **do oitavo ano** de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no próximo decênio, que incluirá a análise situacional, metas e estratégias para todos os níveis e modalidades da educação.

Art. 3º - A Meta nº. 20 do anexo único da Lei 1.07, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Meta 20 -PME - Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - **PIB do Município** no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final dos nove anos.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03.354.560/0001-32

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso (MS), 18 outubro de 2017.

Mário Alberto Kruger
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PARECER EMITIDO POR

PROCESSO

14 de abril de 2025

Projeto de Lei do
Executivo Nº
017/2025

Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607

Parecer: 038/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Legislativo que dispõe sobre a PRORROGAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025 DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO PELA LEI Nº 1.076, DE 18 DE JUNHO DE 2015 E ALTERADO PELA LEI Nº 1.133 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo Prefeito Réus Antônio Sabedotti Fornari, que visa prorrogar até 31 de dezembro de 2025 do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.076, de 18 de junho de 2015 e alterado pela Lei nº 1.133 de 17 de outubro de 2017, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Executivo Nº 017/2025 de 09 de abril de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo que busca a prorrogação até 31 de dezembro de 2025 do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.076, de 18 de junho de 2015 e alterado pela Lei nº 1.133 de 17 de outubro de 2017, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei do Executivo é prorrogar o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, tendo em vista a prorrogação do prazo de vigência do Plano Estadual de Educação, devendo os municípios observarem o mesmo calendário e termo final de vigência.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. É cediço que a Carta Magna de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

CRFB, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso em apreço, a proposta legislativa apresentada tem por finalidade prorrogar o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, tendo em vista a prorrogação do prazo de vigência do Plano Estadual de Educação, matéria esta que se encontra plenamente albergada pela competência constitucional deferida aos Municípios para legislar sobre “assuntos de interesse local”, tendo em vista que o plano educacional se restringe exclusivamente ao âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e tem por finalidade promover a qualidade da educação do município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei em apreciação versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88, razão pela se opina pela constitucionalidade formal orgânica da presente proposição.

Cabe destacar ainda que o Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, dispõe acerca da iniciativa exclusiva do Prefeito:

Art. 48 -São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Destarte que a presente proposição não padece de vício de iniciativa, já que a competência do Prefeito resta verificada para a proposição de projeto de Lei que vise alterar a vigência do plano municipal, como no caso em apreço.

Pelo exposto, as medidas propostas com o fim de prorrogar até 31 de dezembro de 2025 do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.076, de 18 de junho de 2015 e alterado pela Lei nº 1.133 de 17 de outubro de 2017, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul, estão em conformidade coma legislação vigente, não havendo ofensa aos preceitos constitucionais e trazendo justificativa que engrandece a memória de cidadão exemplar.

Portanto, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Executivo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL.**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. Conclusão

Primeiramente, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

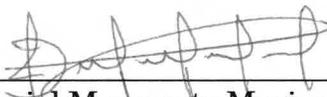
Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo N° 017/2025 de 09 de abril de 2025.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 14 de abril de 2025.



Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607